



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO N.º 0039563-09.2009.815.2001.

ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º EMBARGANTE: Posto Vitória Comercial Distribuidora de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.

ADVOGADO: Fabrício Montenegro de Moraes (OAB/PB nº 10.050).

2º EMBARGANTE: Banco Santander (Brasil) S/A.

ADVOGADO: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE nº 19.357).

EMBARGADOS: Os Embargantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE RÉ. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. REJEIÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA PROMOVENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS, PREVISTOS NO §11, DO ART. 85, DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. INAPLICABILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7, DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, omissão ou erro material, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados.
2. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. Inteligência do Enunciado Administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0039563-09.2009.815.2001, em que figuram como partes Posto Vitória Comercial Distribuidora de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. e Banco Santander (Brasil) S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer de ambos os Embargos e rejeitá-los.**

VOTO.

A **Posto Vitória Comercial Distribuidora de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 292/295-v, que rejeitou a preliminar de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa e negou provimento à Apelação interposta pelo **Banco Santander (Brasil) S/A**, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 190/192, nos autos da presente Ação de Prestação de Contas, que, em sua segunda fase, julgou regulares as contas

apresentadas pela Embargante às f. 125/170, homologando-as e declarando o saldo credor em seu favor no valor de R\$ 336.317,42, a ser devidamente atualizado pelos índices oficiais, a partir de cada desconto indevido lançado em sua conta-corrente, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em suas razões, f. 297/299, defendeu a necessidade de arbitramento de honorários recursais em seu favor, consoante dispõe o art. 85, §1º e 11º, do Código de Processo Civil.

O **Banco Santander (Brasil) S/A** também opôs **Aclaratórios**, f. 302/322, sustentando que o Acórdão incorreu em omissão por supostamente não haver se pronunciado acerca da alegada necessidade de realização de exame de perícia contábil para a análise do laudo técnico de contas apresentado pela Empresa Promovente, consoante alegada nas razões de seu Apelo.

Alegou omissão também quanto à ausência de análise mercantil, na forma prevista no revogado art. 917, do Código de Processo Civil de 1973, o qual, em seu dizer, era aplicável à época da instrução processual.

Afirmou que o Aresto foi contraditório por ter considerado como válida a presente Prestação de Contas, que assevera ter sido ajuizada com o fito de revisar as cláusulas do contrato entabulado entre as Partes, providência que considera descabida.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos para que sejam corrigidos os vícios apontados e, dando-lhes efeitos infringentes, seja dado provimento à Apelação por ele interposta e a Sentença anulada, bem como para que sejam prequestionados o art. 917, do CPC/1973, os arts. 489 e 550, § 6º, do CPC/2015, os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e o art. 884, do Código Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço de ambos os Embargos opostos, analisando-os conjuntamente.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada¹.

In casu, o Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente a matéria posta em discussão, concluindo que era faculdade do Juízo Sentenciante a realização de perícia contábil, cuja necessidade foi expressa e fundamentadamente afastada na Sentença, assim como que a Empresa Promovente prestou suas contas na forma mercantil, com a indicação precisa dos lançamentos (créditos e débitos) realizados durante o período de movimentação bancária, cumprindo, portanto, com o disposto no art. 917 do Código de Processo Civil de 1973, consoante se verifica do seguinte excerto:

“O art. 915, § 2º, do CPC/1973, vigente durante o trâmite processual,

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

embora prescrevesse que o réu perderia o direito de impugnar as contas fornecidas pela parte promovente acaso não as prestasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não as reconhecia como verdadeiras, tanto que o § 3º, do mesmo dispositivo, dispôs que, nesses casos, o juiz apreciaria a ação segundo seu prudente arbítrio, podendo determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

In casu, ante a inércia do Banco Recorrente em prestar as contas na segunda fase, o Juízo homologou o Laudo de Perícia Contábil apresentado pela Apelada, julgando desnecessária a determinação de exame pericial, ressaltando que “as contas apresentadas pela parte autora foram detalhadas de forma mercantil, com especificações relativas às receitas, despesas e respectivo saldo, além de elaboradas por ilustre profissional contábil” (f. 191).

Considerando que era faculdade do Juízo Sentenciante a realização de perícia contábil, cuja necessidade foi expressa e fundamentadamente afastada na Sentença, não há que se falar em nulidade do *Decisum* por cerceamento de defesa, pelo que rejeito a preliminar arguida na Apelação. [...]

Ademais, verifica-se que a Apelada prestou suas contas na forma mercantil, com a indicação precisa dos lançamentos (créditos e débitos) realizados durante o período de movimentação bancária, cumprindo, portanto, com o disposto no art. 917 do Código de Processo Civil de 1973.”

Quanto à alegação de contradição, ao contrário do que afirmou a Instituição Financeira, a Decisão Colegiada ressaltou a impossibilidade de discussão sobre a legalidade dos encargos aplicados sobre o saldo devedor existente em conta-corrente, porquanto incorreria em revisão contratual vedada no âmbito do procedimento especial da prestação de contas, mas, analisando o caso concreto, entendeu que, com base no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, restava autorizado o ajuizamento da Ação de Prestação de Contas pelo titular de conta-corrente com o intuito de exigir do respectivo Banco esclarecimentos sobre as movimentações financeiras nela realizadas.

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado neste ponto, vislumbrando-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com o que determina o referido dispositivo legal.

Os Aclaratórios opostos pela Empresa Promovente, por sua vez, pretendem o arbitramento dos honorários recursais, na forma do CPC/2015, art. 85, §1º e 11º.

O enunciado número 7, do Superior Tribunal de Justiça, asseverou que “somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, no novo CPC”.

Em que pese tal enunciado não ser vinculante quanto aos julgamentos dos demais tribunais, ele consubstancia entendimento que está em consonância com o art. 14 do

CPC/2015², e que vêm sendo aplicado pela jurisprudência daquela Corte Superior³.

No caso dos autos, a Sentença foi publicada no Diário de Justiça eletrônico de 10/09/2014, f. 193, antes da entrada em vigor do Novo CPC, pelo que não é cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, inexistindo, portanto, omissão no Acórdão quanto a essa questão.

Posto isso, **conhecidos ambos Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



² CPC - Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

³ (STJ, EDcl no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).